

# ORIENTAÇÕES LEGAIS aos Dirigentes Municipais de Educação

**Dr. José Silvio Graboski de Oliveira**  
**Dr. José Roberto do Nascimento**

# Financiamento da Educação

Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário

[WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR](http://WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR)

 (18) 3522-8844

**Graboski**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Constituição Federal

**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§ 5º** A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do **salário-educação**, recolhida pelas empresas na forma da lei.

# Financiamento da Educação

## Receitas permanentes

- a) MDE – manutenção e desenvolvimento do ensino
- b) Salário educação

## Transferências voluntárias

Programas do MEC e outros

## **MDE - Receitas**

- a) Recursos vinculados ao FUNDEB  
(transferências – FPM e ICMS)**
- b) Transferências não vinculadas ao FUNDEB  
(transferências – FPM e ICMS)**
- c) Recursos próprios (orçamento – 25%)**

## Recursos transferidos - Esfera Federal

**FPM** - Fundo de Participação dos Municípios. O Fundo de Participação dos Municípios é uma transferência constitucional (CF, Art. 159, I, b), da União para os Estados e o Distrito Federal, composto de 22,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

**Periodicidade:** decendialmente, até os dias 10, 20 e 30 de cada mês.

## Recursos transferidos - Esfera Estadual

**ICMS – Imposto sobre circulação de mercadoria e serviços**

**Periodicidade:** semanalmente

## Recursos transferidos - % aplicação em educação (MDE)

**Total mínimo obrigatório: 25%**

**Total retido no FUNDEB: 20%**

**Exemplo:**

**Total que o município teria direito a receber:**

**R\$ 1.000.000,00**

**Retenção para compor o FUNDB (20%): R\$ 200.000,00**

**Valor restante para o município aplicar (5%): R\$ 50.000,00**



## COMPOSIÇÃO DO FUNDEB

20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receitas:

- ✓ I - Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;
- ✓ II - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- ✓ III - Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- ✓ IV - parcela do produto de arrecadação do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR;
- ✓ V - parcela do produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados – FPE;
- ✓ VI - parcela do produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados – FPM;
- ✓ VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados – IPI exportação;
- ✓ VII - receitas da dívida ativa tributária dos impostos relacionados acima, bem como juros e multas eventualmente incidentes;
- ✓ VIII - montante transferido pela União aos Municípios pela Desoneração de Exportações (LC 87/96).

# FUNDEB: DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS:

**Proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, incluindo instituições conveniadas**

## Aplicação mínima em MDE (exceto FUNDEB)

- 1. 5% de impostos transferidos;**
- 2. 25% dos Impostos próprios:**
  - 2.1. IPTU (Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana);**
  - 2.2 – ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza);**
  - 2.3 – ITBI (imposto sobre transmissão de bens intervivos).**

## Aplicação Mínima - Exemplo

- 1. Impostos Próprios: R\$ 20.000.000,00**
- 2. Aplicação Mínima (25%): R\$ 5.000.000,00**

# Aplicação Mínima - Exemplo

- 1. Impostos transferidos: 5 %**
- 2. Impostos Próprios: 25 %**
- 3. FUNDEB: 100%**
- 4. Salário Educação 100%**

# Utilização dos Recursos

- ✓ **LDB. Art. 70: despesas próprias;**
- ✓ **LDB. Art. 71: despesas impróprias.**

# Utilização dos Recursos Vinculados

Níveis de ensino de atuação prioritária (C.F. art. 211, § 2º)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

## Vedação da utilização dos Recursos Vinculados em Níveis de Ensino não Prioritários

**Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:**

**V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.**



# Prazo para utilização dos Recursos Vinculados

## Exercício Financeiro Corrente

**FUNDEB:** exceção - até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito suplementar.

**Não aplicação dos recursos: rejeição das contas**

# Recursos do Fundeb

- ✓ Mínimo: 60% com despesas de pessoal do magistério
- ✓ Não aplicação: Rejeição das contas pelo Tribunal

## Recursos do Salário Educação

- a) de acordo com o número de matrículas na educação básica;**
- b) repassado pelo FNDE;**
- c) não há obrigatoriedade de aplicar dentro do exercício financeiro;**
- d) fiscalização pelo TCE;**
- e) Utilização:**
  - I. art. 70 da LDB, menos despesas de pessoal**
  - II. programas suplementares de alimentação e assistência à saúde (C.F. no art. 208, VII).**

# A Carreira e Remuneração do Magistério Público de Educação Básica

# Planos de Carreira para o Magistério

## Instrumento de Valorização profissional

### Base Legal

#### Constituição Federal

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios

V – **valorização dos profissionais** da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

# Planos de Carreira para o Magistério

## Base legal

### Lei Federal n. 11.494/07, que regulamentou o FUNDEB

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

### Lei Federal n. 11.738/08 – Piso Salarial Nacional do Magistério

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

## Planos de Carreira para o Magistério

### Base legal

#### Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014

#### Plano Nacional de Educação

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

# Planos de Carreira para o Magistério

Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014

## Plano Nacional de Educação

Meta 18: assegurar, **no prazo de 2 (dois) anos**, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do [inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal](#).

18.7) **priorizar o repasse de transferências** federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;



# Regime Jurídico dos Servidores

## Regime jurídico funcional

Conjunto de regras de direito que regulam a relação entre a administração pública e os seus servidores.

## REGIME ESTATUTÁRIO

**a) servidores estatutários:** sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de **cargos públicos**;

## REGIME TRABALHISTA (CLT)

**b) empregados públicos:** contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de **empregos públicos**.

# Regime Estatutário

O regime jurídico estatutário é aquele em que as relações de trabalho entre a Administração e os seus servidores são reguladas pelo estatuto dos servidores públicos, de **índole institucional**.

Estabelecido em lei por cada uma das unidades da federação e modificável unilateralmente (pela administração mediante lei), desde que respeitados os direitos adquiridos.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas. 23<sup>a</sup> ed. São Paulo, 2010. p. 434

## REGIME TRABALHISTA (ou da CLT)

Contratados sob o regime da legislação trabalhista, que é aplicável com as alterações decorrentes da Constituição Federal;

Não podem Estados e Municípios derogar outras normas da legislação trabalhista, já que não tem competência para legislar sobre Direito do Trabalho, reservada privativamente à União (art. 22, I, da Constituição).

Embora sujeitos à CLT, submetem-se a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no Capítulo VII, Título III, da Constituição)

### Índole contratual

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Idem, pág. 434

# REGIME ESPECIAL

Visa disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários. CARVALHO FILHO. José dos Santos. Lumen Júris. Rio de Janeiro. 2011, 24 ed. pág. 551

Tem escopo no art. 37, IX da C.F.

Se presta a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Instituído por lei do ente federado

# Funções Públicas

- a) a função exercida por servidores** contratados temporariamente, com base no art. 37, IX da Constituição;
- b) as funções de natureza permanente, correspondentes às funções de chefia, direção e assessoramento** ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral, são funções de confiança, de livre provimento e exoneração; a elas se refere o art. 37, V, da C.F ao determinar que “serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos públicos”[\[1\]](#)

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Ob. cit. pág. 434

# Principais distinções

Regime Estatutário	Regime Celetista
1. Vínculo Legal	1. Vínculo Contratual
2. Termo de Posse	2. Registro na CTPS
3. Estabilidade no serviço	3. Direito ao FGTS e Estabilidade conforme Súmula nº 390 do TST
4. Competência para dirimir questões jurídicas entre servidor e administração: Justiça Comum	4. Competência para dirimir questões jurídicas entre servidor e administração: Justiça do Trabalho
5. Aposentadoria: de acordo com o art. 40 da C.F. A aposentadoria é causa de vacância do cargo.	5. Aposentadoria: de acordo com as regras do RGPS (INSS). A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (STF. ADINs 1721 e 1770)
6. Direitos: constantes de quinze incisos do art. 7º da C.F. (art. 39, § 3º da C.F)	6. Direitos: constantes dos 34 incisos do art. 7º da CF

# PREVISÕES MÍNIMAS NO PLANO DE CARREIRA

- a) Piso do Magistério - Lei Federal nº. 11.738/08 (R\$ 2.298,80 – 2017)
- b) Jornada de Trabalho – 2/3 com alunos e 1/3 extraclasse
- c) Sistema de Progressão Funcional: titulação, tempo de serviço, atualização profissional, assiduidade, dedicação exclusiva
- d) avaliação de desempenho, etc. (Resolução CNE/CEB nº 02/2009)
- e) Tabela de Vencimentos própria - carreira;
- f) Regulamentação do estágio probatório;
- g) Afastamentos legais – capacitação profissional;
- h) Processo de Atribuição de Aulas / Remoção;

# Piso Salarial Nacional

Lei Federal nº. 11.738/08

Decisão do STF (ADIn 4167): o valor do piso corresponde ao **vencimento**, e não a remuneração:

*É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.*



# Valor do Piso

## Proporcional a Jornada de trabalho

Art. 2º .....

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, **proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo**

# Composição da Jornada de Trabalho

Lei Federal 11.738/2008

Art. 2º - .....

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de **2/3 (dois terços)** da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

# Organização das Jornadas de Trabalho de acordo com a Lei nº. 11.738/08

- a) limite máximo de  $2/3$  para o desempenho das atividades de interação com os educandos;
  
- b) Mínimo de  $1/3$  para atividades extraclasse

# Organização das Jornadas de Trabalho de acordo com a Lei nº. 11.738/08

## LDB

**Art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:**

**V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;**

# Organização do tempo destinado a estudos, planejamento e avaliação

- 1- não está regulado por nenhuma norma superior;
- 2 - prerrogativa de cada Município (Plano de Carreira do Magistério ou outra norma municipal);
- 3 – Horas em local de livre escolha: critério de cada município.

# Alteração da jornada: legalidade regime estatutário

**STF**

**Servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico (AI 721110)**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO VOTO Nº: 15355

APELAÇÃO Nº: 0005941-76.2008.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

***SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Professor. Alteração da jornada de trabalho, preservado o valor nominal da remuneração Possibilidade “O Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim, as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração” (Hely Lopes Meirelles) Recurso não provido.***

**Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário**

[WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR](http://WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR)

 **(18) 3522-8844**

**Graboski**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Jornada

## **Dobra de período:**

Ilegalidade – burla a regra constitucional do concurso público

Servidor aprovado para 1 cargo fica ocupando 2

## **Acumulação de cargos, empregos ou função**

Necessidade de 2 vínculos funcionais

# Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)

**Lei Federal n. 13.019/2014  
(Atualizado pela Lei Federal  
13.204/2015)**



# Lei Federal n.13.019 de 31/07/2014

Busca trazer a partir de **instrumentos jurídicos próprios (Termos de Parceria)**, regras e princípios adequados às especificações do setor, em substituição aos convênios, fontes de muitos questionamentos, insegurança jurídica e dificuldades para o exercício da fiscalização.

**Lei Moderna: Gestão de Resultados**

CONVÊNIOS – não havia lei específica – por analogia – LEI FEDERAL 8.666/93 – LEI DE LICITAÇÃO

# Lei Federal n.13.019 de 31/07/2014 – Art. 1º

- ✓ Institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) e Organizações da Sociedade Civil – OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho
- ✓ Institui o Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação.

# Lei Federal n.13.019 de 31/07/2014

## DATA DA VIGÊNCIA

Escalonamento de  
vigência

União e Estados: 23 de janeiro de  
2016

Municípios: 1º de janeiro de 2017

✓ Facultado aos municípios, a  
implementação da lei a partir da  
23 de janeiro de 2016 por ato  
administrativo local (art.87).

# Lei 13.019 de 31/07/2014

## Regras de Transição e vigência

Parcerias já existentes no momento de entrada em vigor da Lei (Art.83)

Permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria. (art.83)

Prorrogação de Ofício (Art. 83 §2º)

As parceria poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

Demais Prorrogações (Art. 83 §2º)

As parcerias firmadas por prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, **no prazo de até um ano após a data da entrada** em vigor da Lei deverão ser substituídas pelos Termos de Fomento ou colaboração ou rescindidas unilateralmente pela administração pública **(Até 31/12/2017)**

## Principais mudanças trazidas pela Lei 13.019/14

Contrapartida

Não será mais permitida a exigência de contrapartida financeira, sendo facultada a de bens e serviços.

Monitoramento e Avaliação

Criação de Comissões de Monitoramento e Avaliação nos órgãos e pesquisas junto a beneficiários.

Controle de resultados

Regras de prestação de contas com foco nos resultados.

# Conceitos

- ✓ Organização da Sociedade Civil:
  - a) Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

# Novos instrumentos de parceria

## ✓ Termo de Colaboração – Art.16

O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

## ✓ Termo de Fomento – Art.17

O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

# Novos Instrumentos

- ✓ **Termos de Cooperação:** quando não envolver a transferência de recursos financeiros.
- ✓ **Extinção dos convênios** para relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil. (Exceção: SUS. A Lei 13.204/15 estende a aplicabilidade dos convênios para as transferências no âmbito do SUS)
- ✓ Os **convênios** regidos pelo art. 116 da Lei nº8.666/93, **ficarão restritos a parceria firmadas entre os entes federados e àqueles decorrentes da aplicação do inciso IV do art. 3º da lei 13.019/14.** (Art. 84§ único)



## Chamamento Público – Art. 23 a 32: procedimento para selecionar a OSC para firmar a parceria (colaboração ou fomento)

- Exceto nas hipóteses previstas na lei, a **celebração das parcerias** será **precedida de chamamento público**.
- **Objetivo:** selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.
- **Modelo de minuta Chamamento:**  
[www.participa.br/osc](http://www.participa.br/osc)

# Chamamento Público – Art. 30

## HIPÓTESES DE DISPENSA

- ✓ **Dentre outras:**
- ✓ **Atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por OSCs **previamente credenciadas pelo órgão gestor** da respectiva política. (incluído pela Lei 13.204/15)**
- ✓ **CREDENCIAMENTO- REGRAS PRECISAM SEM REGULAMENTADAS**
- ✓ **Secretarial Estadual Educação SP – Resolução SE 59, de 22/11/2016**

# Chamamento Público – Art. 31

## INEXIGIBILIDADE

Será Considerado inexigível o chamamento público:

- ✓ Na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria;
- ✓ Se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

## **Subvenção** (Art. 31, II)

Quando houver autorização em lei na qual seja identificada a entidade beneficiária - inexigibilidade

Comunicado TC 10/2017

# Chamamento Público – Art. 32

## Dispensa/Inexigibilidade

### Justificativa

A ausência de realização de chamamento público deverá ser justificada pelo administrador público.

### Publicidade/Extrato da Justificativa

- ✓ Na mesma data em que for efetivado;
- ✓ No sítio oficial da administração pública na internet
- ✓ Eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

# CONTATO

**(18) – 3522-8844**

**[www.graboskiadvogados.com.br](http://www.graboskiadvogados.com.br)**

**[graboskiadvogados@graboskiadvogados.com.br](mailto:graboskiadvogados@graboskiadvogados.com.br)**

**Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário**

**WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR**

** (18) 3522-8844**

**Graboski**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS